

VÍCIOS REDIBITÓRIOS E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Ana Lúcia Penhalbel Moraes

Professora de Direito Processual Civil no Cesumar.
Mestranda em Direito Civil pela Universidade Estadual de Maringá. Magistrada no Paraná.

I. Introdução

O advento do *Código* de Defesa do Consumidor representou, para a realidade nacional, um marco evolutivo, consistente no rompimento de conceitos *civilistas arraigados*, não somente no raciocínio jurídico, mas, também, no entendimento da grande massa dos consumidores.

As mudanças econômicas e sociais advindas do pós guerra, trouxeram como efeitos a modernização dos conceitos de produção e distribuição de produtos e serviços e a quase supressão das relações de consumo individuais, que não mais se coadunavam com as modernas exigências do mercado, onde a velocidade e a quantidade das negociações de comércio exigiam, e ainda exigem, cada vez mais, a universalização dos produtores e

fornecedores.

Num primeiro momento, acreditou-se que as próprias regras de mercado seriam protetoras das relações de comércio e de consumo, em razão da aplicação das chamadas leis de mercado, no entanto, o tempo se encarregou de mostrar que, quanto maior o progresso e a modernização das relações, maior a verificação de desigualdades, pois o poder do pólo ativo das relações de produção e consumo passou a ser proporcional a hipossuficiência do pólo passivo das mesmas, uma vez que as legislações inspiravam-se no individualismo propunham-se a proporcionar uma mera igualdade formal, que mostrou-se, posteriormente insuficiente como forma de controle e proteção.

Tais modificações de ordem econômica e social, determinaram o surgimento de sistemas jurídicos efetivamente protetivos para os sujeitos mais

fracos das novas relações verificadas, uma vez que o principal reflexo da nova realidade social e econômica era o desequilíbrio, e, conseqüentemente, a busca, através da legislação da correção das desigualdades, como se pode verificar com o surgimento, por exemplo, das legislações de proteção trabalhistas, previdenciárias e consumeristas, que tem como elo de ligação a tentativa de estabelecer uma igualdade real entre os pólos das relações jurídicas que são objeto de suas normas.

Foi a busca da justiça nas relações sociais, a necessidade da manutenção da ordem pública e de pacificação social que determinaram, as alterações legislativas necessárias à exata aplicação do princípio da isonomia, no sentido de representá-lo como instrumento de correção das distorções promovidas pela nova ordem socioeconômica.

O advento destas normas protetivas e esta aparente revolução na ciência jurídica, especificamente no que tange às relações de consumo, não

descaracteriza o fato de que os indivíduos possuem ampla liberdade de contratar, podendo fazê-lo ou não, dependendo de seu arbítrio, possuem ainda, ampla liberdade de escolha de contratante, podendo acordar-se com quem quer que seja, salvo excepcionálissimas situações previstas em lei, e possuem, por último, ampla liberdade de estabelecimento de cláusulas e condições nos contratos, ressalvados, por óbvio, os princípios de ordem pública.

A importância destas tais normas protetivas esbarra, efetivamente, nesta afirmação, não foi o fundo das relações modificado, nem com o advento da globalização da economia, nem com massificação do mercado e do consumo, nem com o estabelecimento de novos e mais eficientes meios de produção, mas sim, e fundamentalmente, o foram os princípios de ordem pública que instruem estas relações, que, claramente passaram a refletir inspirações mais comprometidas com as necessidades de tutela exigidas pelos menos favorecidos.

A regulamentação em nossa

sistemática jurídica da responsabilidade decorrente de vícios - mesmo em se tratando de relações de consumo antes do advento do CDC -, durante quase três quartos de século foi determinada sobre as bases dos vícios redibitórios, que, evidentemente, serviram, e ainda servem, para a regulamentação das relações negociais comuns, mas se mostram insuficientes para responder às necessidades protetivas das relações de consumo, como bem lembra PAULO LUIZ NETO LÔBO¹.

Os atuais fenômenos de consumo, certamente, são muito mais complexos que as relações negociais inspiradoras das normas pertinentes aos vícios redibitórios, exigem, então, sistemática própria de tratamento, sob pena de se imprimir igual sistematização a situações absolutamente heterogêneas.

II. Os Vícios na Sistemática do Código Civil

Visando regular a situação de

vícios ou defeitos ocultos de um bem, o código Civil Brasileiro prevê o instituto da redibição, que é regulamentado pelo seus artigos 1.101 a 1.105.

Trata-se de recepção do direito romano, onde se verificava, em decorrência dos vícios, dois tipos de ação: a *redibitoria* que permitia ao adquirente a devolução do bem maculado com vício ou defeito ao alienante e a restituição da quantia paga, e a *quantí minoris*, que objetivava a redução no preço, *correspondente* à diminuição do *valor causado pela* existência do vício.

O conceito estabelecido para os vícios redibitórios é que são vícios ou defeitos ocultos, que tornem a coisa imprópria para o uso a que é destinada ou diminuam seu valor.

A configuração do vício redibitório na regulamentação civil exige:

a) que o contrato seja comutativo² (art. 1.101), ou como expressa PLANIOL³, que seja de modo que as partes

¹ LOBO Paulo Luiz Neto. Responsabilidade por Vícios nas Relações de Consumo, p- 33., .

² Sendo permitida também a proteção às doações com encargo na forma do parágrafo único do art. 1.101 do CC.

³ apud SANTOS, J. M. de Carvalho. Código Civil Brasileiro Interpretado, Vol. XV, p. 340.

possam, imediatamente apreciar os benefícios e as perdas resultantes do acordo.

b) que o vício seja grave de tal forma que torne a coisa imprópria para seu consumo ou diminua seu valor (art. 1.101);

c) que o adquirente não tenha percebido o Vício anteriormente ao negócio, ou seja, que se apresente o vício ou defeito oculto, de forma que, se o conhecesse, não realizaria o contrato, no entanto, não se exige o mesmo desconhecimento pelo alienante, nem se lhe permite tal alegação como defesa (art. 1.102 e 1.101);

d) que o Vício ou defeito seja preexistente à tradição e não tenha sido sanado (art. 1.104); e

e) que o Exercício da ação se dê no prazo legal (art. 172 § 2º).

O Código Civil, no entanto, aceita, como se verifica do art. 1.102, que se formule cláusula de exclusão de responsabilidade pela existência vícios redibitórios, pois sua inspiração *legislativa* é liberal, e a recepção da teoria da vontade é franca em todo o sistema.

No entanto, quando não expressa a irresponsabilidade do vendedor, inadmite-se a exclusão. mesmo nos casos em que o alienante desconheça os vícios apresentados pela coisa, quando deve restituir o preço e as despesas do contrato, e, quando os conheça, além da devolução do preço fica obrigado ao pagamento das perdas e danos havidos pelo adquirente (art. 1.103).

A responsabilidade em decorrência de vícios redibitórios é, fundamentalmente pessoal, ou seja, somente pode ser exercido o direito de pleitear a redibição do contrato ou o abatimento proporcional do preço em face daquele que vendeu o bem, não existindo solidariedade com antecessores do negócio, caso, porventura, possa ser caracterizada uma cadeia negocia!.

Exige-se, também, que o Vício da coisa exista ao tempo da tradição, conforme se verifica do art. 1.104 do CC, cumprindo, no entanto, a prova de que o Vício é anterior, ao adquirente.

Note-se que o critério adotado pela legislação civil para a devolução do preço e

ressarcimento das despesas de contrato é objetivo, ou seja, não se questiona a culpa ou o conhecimento do vício pelo alienante, e nem se admite como matéria de defesa tais alegações como excludentes desta responsabilidade.

No entanto, se o alienante conhecia a situação viciada ou defeituosa do bem, deve arcar não só com a devolução do preço e a indenização pelas despesas decorrentes do contrato, mas também com o pagamento de indenização por perdas e danos na forma do art. 1.103 do CC, a qual não se circunscreve à responsabilidade contratual mas abrange, também a responsabilidade aquiliana na forma do art. 159 do CC, devendo-se esta determinação ao princípio fundamental da boa fé nas relações negociais, que, inverificada deve, segundo as disposições analisadas ser um gravame à responsabilidade do vendedor.

As soluções propostas pelas normas civis são, na forma do art. 1.105 a rejeição da coisa pela redibição do contrato ou o abatimento proporcional do

preço, ou seja as ações *redibitória* e *quanti minoris* oriundas do direito romano, às quais já se fez referência.

Finalmente, determina o Código Civil que o prazo para a propositura das ações referentes a busca da redibição do contrato ou do abatimento proporcional do preço pago em razão de vício redibitório prescreve em quinze dias, na forma determinada pelo art. 178 § 2º do mesmo diploma.

Como se pode verificar, a sistemática civil tem em linha de estima as relações negociais individuais ou singulares, e, durante longa data foi o único meio de que poderiam servir-se os contratantes para protegerem-se das situações de vícios dos objetos contratuais.

III. Da Insuficiência da Sistemática Civil

Podemos observar que, com a globalização da produção de bens e com a massificação das relações de consumo, temos o surgimento de novas formas negociais, o que demonstram a insuficiência das disposições do Código Civil para a regulamentação das novas

situações apresentadas, principalmente se tivermos em vista as relações de consumo.

Ocorre que, como ensina LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES⁴, "como decorrência da fabricação em série, característica da indústria contemporânea, observou-se uma crescente desindividualização não só dos produtos, como também do adquirente, passando a desempenhar papéis de relevo no mercado os artigos tipificados e o consumidor ou utente anônimos, e não mais o bem e o comprador totalmente identificados, daí a insuficiência das técnicas concebidas pela ordem jurídica para enfrentar o fenômeno da produção e do consumo de massa".

Com efeito, a relação de consumo, é uma relação jurídica, mais precisamente aquela existente entre fornecedor e consumidor, tendo como objeto a aquisição de produtos ou a utilização de serviços, como

ensina o Prof. NELSON NERY JÚNIOR⁵. No entanto, não deixa de ser relação jurídica, ou seja, o vínculo que une duas ou mais pessoas decorrente de um fato, previsto em norma que produz efeitos jurídicos⁶ e, como tal, apresenta-se como continente de três elementos compositivos: os sujeitos, o objeto e o vínculo de atributividade.

Nas lições de PAULO NADER⁷ temos como sujeitos os ocupantes da relação como titulares do direito ou do dever; como objeto da relação jurídica temos o elemento ou, mais precisamente o bem, sobre o qual recai a exigência do sujeito ativo e o dever do sujeito passivo; e, finalmente, como vínculo de atributividade temos no conceito de MIGUEL REALE⁸ o "poder conferido a cada um dos participantes da relação de pretender ou exigir algo determinado ou determinável, tendo por origem o contrato ou a lei".

⁴ LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. As Relações de Consumo e o Crédito ao Consumidor, p. 12.

⁵ NERY JÚNIOR, Nelson *et alli*. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, p. 270.

⁶ GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao estudo do Direito, p. 268.

⁷ NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do direito, p. 364/368.

⁸ Apud NADER, Paulo. Ob. cit. p. 365.

Ocorre que a relação de consumo, jurisdicizada pela Lei 8.078/90, define os elementos desta relação jurídica de forma muito mais ampla do que na definição apontada pela teoria geral do direito, tendo em vista o caráter específico da norma.

Para a Lei 8.078/90 os sujeitos da relação de consumo são o fornecedor e o consumidor, e o objeto na relação de consumo, como ensina ROBERTO SENISE LISBOA⁹, é o bem de consumo, existente na espécie produto ou serviço.

Ocorre que a definição de consumidor, ou seja, de um dos sujeitos da relação jurídica tutelada como relação de consumo, não se esgota no artigo 2º do código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o CDC não traz, e nem seria possível trazer em um único conceito, a figura do consumidor, pelo que se verifica que tal conceituação na atual sistemática pátria é *plurívoca e plurívoca analógica*¹⁰.

Veja-se:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa

física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

"Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 17 Para os efeitos desta seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Art. 29 Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Ora, logicamente, tais conceitos ou "interpretações" de consumidor não se podem equiparar com o sujeito tutelado na sistemática civil atinente aos vícios redibitórios, uma vez que a inspiração do legislador de 1916 não poderia ser equiparada a do legislador de 1990, dado o contexto social em que se encontravam um e outro.

Também o objeto da relação de consumo, não se circunscreve ao objeto da relação contratual nos moldes em que se verifica quando da aplicabilidade das

⁹ LISBOA Roberto Senise. O Vício do Produto e a Exoneração da Responsabilidade, p. 96.

¹⁰ LUCCA, Newton de. Direito do Consumidor, p. 38.

normas pertinentes aos vícios redibitórios.

O objeto da relação civil é denominado coisa, portanto, tudo quanto seja suscetível de posse exclusiva pelo homem, sendo Economicamente apreciável¹¹, portanto, exclui-se do campo da redibição os denominados "serviços", que, como já se verificou, são espécie dos denominados bens de consumo, juntamente com os produtos.

As formas negociais também apresentam-se, modernamente, desenvolvidas de forma a atender a urgência do mercado, a grande maioria dos contratos de consumo, diferentemente do início do século, tem como forma os chamados contratos de adesão, onde os instrumentos contratuais não demonstram um acordo de vontades, mas a imposição unilateral de normas contratuais firmadas para a o aceite do aderente de cláusulas de impossível exclusão ou modificação, ficando o contratante limitado à aceitação ou não da vontade do contratado.

Podemos, portanto, verificar que a sistemática civil foi insuficiente para a regularização

dos vícios na relação de consumo, embora estas, reguladas atualmente pelo CDC, possuem como característica diferenciadora uma maior amplitude de incidência e uma maior proteção legal, não possuindo, contudo diferenças ontológicas.

IV: Os Vícios na Sistemática do CDC

O código do Consumidor, trata, no seu capítulo IV "Da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos", que, em sua seção III, elenca nos artigos 18 a 25 as disposições acerca "Da responsabilidade por vícios do produto e do serviço".

As soluções apresentadas para a verificação dos vícios são, como se pode verificar, muito mais abrangentes do que as disposições CIVIS, não se limitando a simples redibição do contrato com a devolução do preço pago, ou ao abatimento proporcional do preço e a permanência do bem, mas, além

¹¹ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil, Volume I, p. 136.

delas, se permite a substituição das partes viciadas do produto (art. 18 caput parte final), e ainda, a substituição do produto por outro de mesma espécie, em perfeitas condições de uso (art. 18, § 1º, I), sendo ainda a escolha do adquirente, no caso, consumidor.

A responsabilidade pelos vícios do produto ou do serviço prevista pelo CDC, como se pode perceber da *análise* dos dispositivos pertinentes é sem culpa, garantia que se agiganta com a determinação da solidariedade entre fornecedores perante os consumidores.

Note-se que a responsabilidade solidária entre os fornecedores descrita no CDC é a mesma sistematizada nos artigos 904 a 915 do código Civil, sendo que, no entanto, excetua-se a aplicabilidade do art. 912 do CC, uma vez que "este art. 912 diz respeito à renúncia da solidariedade pelo credor. Na vertente hipótese, a solidariedade foi estabelecida neste Código para a proteção do consumidor, sendo, por essa exata razão, inadmissível sua renúncia, eis que, admitindo-a, estar-se-ia abrindo as portas a que

os fornecedores se eximissem de suas responsabilidades, o que vem vedado no art. 25, deste mesmo código"¹².

Assim, o direito do consumidor de ver-se não prejudicado em razão do vício apresentado pelo produto não se exaure na pessoa do vendedor, mas pode ser *exercido, conjunta* ou isoladamente, em face de quaisquer daqueles que tenham intervindo na relação de fornecimento.

Também em relação aos vícios, trata o CDC dos casos dos serviços, não contemplados na sistemática dos vícios redibitórios da legislação civil.

Trata o art. 20 do CDC dos vícios de qualidade dos serviços, que os tornem impróprios ao consumo ou que lhes diminuam o valor, ou os que se apresentem díspares com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, sendo as soluções apresentadas consistentes na alternatividade à escolha do consumidor da reexecução do serviço, sem custo adicional e

¹² ALVIM, Arruda. *et alli*, Código do consumidor Comentado, p. 145.

quando cabível (art. 20, I), a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (art. 20, II) ou o abatimento proporcional do preço (art. 20, III).

Conceitua ainda o CDC os serviços impróprios como os que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

É interessante a observação que o CDC não reconhece como vício somente os capazes de diminuição de valor do produto ou serviço ou os que tornem inadequados aos fins, mas, também, os que são verificados em razão de disparidade com indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária (no caso dos produtos) ou de disparidade com as indicações constantes na oferta ou mensagem publicitária (no caso dos serviços).

Isto porque, são fatos que determinam a atividade

consumidora, ou seja, são modos de indução de consumo pelo fornecedor, verificando-se como verdadeiros chamarizes do público.

Tal determinação legislativa, tem em linha de estima a preservação das informações corretas e adequadas ao consumidor, que, inverificadas, constituem-se em vícios do produto ou serviço por expressa disposição legal.

Podemos notar que o código do Consumidor, na tratativa dos vícios do produto ou do serviço, implicitamente, ao contrário da lei civil que é expressa, tem como requisito da responsabilidade a comutatividade do contrato, ou seja, exige-se que seja oneroso (caráter do contrato comutativo) e que a vantagem obtida pelas partes contratantes consista numa coisa certa e determinada, embora sem escapar dos riscos relativos à coisa, nem à oscilação sobre seu valor, como ensina SERPA LOPES¹³.

Como se observa, tanto em

¹³ LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil, Volume 11, p. 36.

relação aos produtos, como em relação aos serviços, exige a sistemática do CDC a gravidade do vício, de forma que seja verificada a impropriedade ou a inadequação (no caso dos produtos), ou a diminuição de seus valores, ou os que se apresentem em disparidade com a oferta ou indicação ou mensagem publicitária.

O vício, para os fins de proteção do CDC, não se circunscreve ao vício oculto, para fins de proteção do consumidor, mas, também, protege-lhe quando os vícios do produto ou do serviço são aparentes ou de fácil constatação.

A preexistência do vício à época da tradição não é explícita no código de Defesa do Consumidor, e assim também não o é no código Civil na tratativa dos vícios redibitórios, no entanto ela decorre da própria proteção que se quer prestar, com efeito, lembra PAULO LUIZ NETO LOBO¹⁴ que, no que se refere a concomitância do vício quando da entrega do objeto do contrato, o vício é oculto no momento da entrega; o que ocorre

posteriormente é sua revelação. O vício é aparente também no momento da entrega, dela decorrendo o prazo para o exercício das pretensões postas à disposição do comprador.

A proteção ao consumidor revela-se, sobremaneira, no caso da discussão em relação à preexistência do vício uma vez que, diferentemente da legislação civil, onde o ônus da prova cabe ao adquirente, na sistemática do CDC, mais atenta à hipossuficiência do consumidor, entendendo o juiz, este será do fornecedor, em razão da outorga desta possibilidade pelo do art. 6º VIII, que é uma das regras gerais para todas as relações de consumo.

Expressamente, em seu art. 23, o CDC determina que a ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos ou serviços não o exime da responsabilidade, em razão da adoção, neste dispositivo, da teoria da responsabilidade por culpa presumida, que inadmitte prova em contrário, ou seja,

¹⁴ LOBO, Paulo Luiz Neto. Ob. cit., p. 34.

vigora uma presunção *juris et de jure*, de culpa do fornecedor.

Embora tal disposição possa levar ao entendimento de que nos demais vícios a responsabilidade do fornecedor possa deixar de ser objetiva, e assim ser dependente da comprovação de culpa ou dolo, não é esta a melhor interpretação a ser dada a matéria.

Come efeito, preleciona ARRUDA ALVIM¹⁵ que se fosse admitida a alegação de ignorância por parte do fornecedor, só por isso, já se estaria eximindo-o de sua culpabilidade. O exame da culpa do fornecedor daria margem à desproteção do consumidor, ao desequilíbrio das partes em face da desigualdade delas na relação de consumo. Assim, tendo-se presente a vulnerabilidade do consumidor, consagrada como princípio neste código, inadmite-se seja a ignorância do fornecedor, mesmo nessa hipótese, razão para eximi-lo da responsabilidade. fosse a inescusabilidade da ignorância do fornecedor limitada a alguma espécie de vício, poderia ser ela invocada em outros casos, o que faria, em relação a estes, cair por terra o sistema de proteção ao consumidor desenvolvido por este

Código. Teleologicamente, pois, interpretação permissiva de invocação de ignorância do vício, por parte do fornecedor descabe.

Assim como na sistemática civil, a garantia da sanção do vício independe de termo expresso, ou seja, mesmo que nada convençionem as partes sobre a possibilidade de quaisquer das soluções previstas no diploma legal, as mesmas podem ser invocadas em benefício do consumidor.

No entanto, uma grande diferença verifica-se entre as disposições civis e do CDC, quanto à exoneração contratual do fornecedor que, enquanto no âmbito civil é possível e dotada de validade, nas relações de consumo é vedada expressamente na forma do artigo 24.

Assim, qualquer vício que se refira ao produto ou serviço, em si mesmo considerados, desde que adequado às hipóteses previstas na lei 8.078/90, e

¹⁵ ALVIM, Arruda. *et alli*, Ob.cit., p. 166

inverificadas as situações expressas de exclusão de responsabilidade, determinam a aplicação das medidas destinadas a proteção do consumidor.

O que se permite, é, exclusivamente, na forma do art. § 2º a possibilidade de ampliação ou redução dos prazos e garantia, que no entanto, não poderá ser inferior a sete ou superior a cento e oitenta dias, e nos casos desta cláusula estar inserta em contrato de adesão, deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

O que se deve verificar é que resta absolutamente vedada a exclusão da responsabilidade, pois não há que se admiti-la visto que se reveste de princípio de ordem pública, inspirado na necessidade protetiva do hipossuficiente da relação de consumo.

Proíbe também o CDC, na forma de seu artigo 25 a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar, ou seja, da obrigação decorrente de perdas e danos em razão do

produto ou serviço.

Em havendo qualquer mitigação ou exoneração da obrigatoriedade da indenização, a mesma valor algum terá, devendo ser considerada como inexistente.

Determina ainda o artigo 25 a solidariedade entre todos os responsáveis pela causação do dano, responsabilidade esta, ressalte-se é objetiva.

São também restritos os prazos para o exercício do direito de ação do consumidor, pois, determina o art. 26 do CDC que os prazos para a reclamação do consumidor, quando se tratar de vício aparente ou de fácil constatação, são de 30 dias em se tratando de fornecimento de serviços e de produtos não duráveis e de 90 dias, tratando-se do fornecimento de serviços e de produtos duráveis, iniciando-se a contagem do prazo a partir da entrega do produto ou do término da execução dos serviços e em se tratando de vício oculto o prazo inicia-se na data de evidência do defeito.

Caso os prazos supra referidos não sejam cumpridos pelo consumidor, verifica-se a

caducidade do seu direito de reclamação.

V. Elementos Distintivos

Como se pode observar vários elementos caracterizadores dos vícios redibitórios, na forma da sistemática civil foram adotados, ou repetidos pelo Código de defesa do Consumidor, de modo a buscar uma melhor adaptabilidade das normas protetivas às relações de consumo, em razão da modernização destas, principalmente visando o menos favorecido de seus sujeitos, ou seja, seu pólo consumidor.

No entanto, a sistemática dos vícios na lei civil e no CDC, embora ambas em vigência, de forma alguma se confundem, possuindo elementos distintivos claros o que pode ser demonstrado da comparação entre os elementos já analisados e da amplitude de incidência das regras de um e outro diploma como podemos verificar:

Assim temos:

Quanto ao contrato:

Tanto o Código Civil como o CDC para a proteção dos

contratantes acerca dos vícios determinam a comutatividade do contrato, no entanto, a exigência do CC é expressa, enquanto a do CDC é inferida do sistema.

Quanto ao objeto do Contrato:

No CC, o objeto do contrato que permite a aplicabilidade das normas referentes aos vícios redibitórios é denominada "coisa", que pode ser conceituada como tudo quanto seja suscetível de posse exclusiva pelo homem, possuindo valor econômico.

No CDC, o objeto do contrato, ou melhor dizendo, da relação de consumo que possibilite a aplicabilidade das normas referentes aos vícios são os denominados "bens de consumo", ou seja todo e qualquer produto ou serviço.

Quanto à preexistência do vício:

Tanto o CC como o CDC, exigem a preexistência do vício. O Código Civil quando da tradição da coisa, e o Código de Direito do Consumidor quando do recebimento do produto ou prestação de serviço, quer se trate de vício oculto ou aparente

ou de fácil constatação, uma vez que a preexistência não se confunde com a evidenciação do mesmo.

Quanto à gravidade do vício:

Exige o CC que o vício, para a permitir a redibição do contrato seja de tal forma grave que torne a coisa imprópria para o consumo ou lhe diminua o valor

Já o CDC (Art. 18) seja de forma a que torne o produto ou o serviço impróprios para o consumo, ou produto inadequado, ou diminua o valor do produto ou serviço, ou, ainda que se apresente na forma de disparidade do produto ou serviço com a oferta ou indicação ou mensagem publicitária, e no caso de produtos, que ainda se apresentem os mesmos em disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem.

Quanto à ocultação do vício:

Exige-se a ocultação expressamente no CC. O CDC não exige que o vício seja oculto, admitindo a proteção

ao consumidor mesmo em se tratando de vício aparente

Quanto Ignorância do vendedor ou fornecedor:

É inadmitida, como excludente de responsabilidade pelo vício, no código Civil, salvo se convencionado entre as partes expressamente.

No CDC é, também, inadmitida, como excludente de responsabilidade pelo vício, mesmo que expressamente convencionada entre as partes, pois, sendo objeto de estipulação qualquer exclusão há de ser considerada não escrita.

Quanto ao prazo de reclamação:

Conforme a sistemática civil será de 15 dias a partir da tradição da coisa.

No CDC, será de 30 dias ou 90 dias, respectivamente em se tratando de bens ou serviços não duráveis ou duráveis, se aparentes ou de fácil constatação, contados da data da entrega ou término da prestação do serviço, e, em se tratando de vício oculto, contando-se da data da evidenciação do defeito.

Quanto ao sujeito passivo da reclamação:

Para fins de aplicação dos vícios redibitórios a pretensão somente pode ser oposta em face do alienante, sem a possibilidade de integração como devedores solidários de outros integrantes da cadeia de negociação acaso existentes.

Conforme determina o CDC, a responsabilidade é solidária para todos os integrantes da cadeia de consumo, portanto, o produtor, o distribuidor, o fornecedor etc., excetuando-se o caso do art. 18 § 5º para os casos dos produtos fornecidos "in natura", onde o responsável, em caso de impossibilidade de identificação clara do produtor, a responsabilidade será do fornecedor imediato.

Quanto às perdas e danos:

Devidos somente se ciente o alienante do vício, conforme estatui o CC, o que, incorrendo determina exclusivamente sua responsabilidade à devolução do preço pago e das despesas do contrato ou do abatimento do preço pela estimativa.

Devidos, segundo o CDC, independentemente da ciência do alienante do vício, inadmitida qualquer forma de mitigação ou exclusão desta responsabilidade.

Quanto às medidas cabíveis:

Determina o CC que ao adquirente poderá rejeitar a coisa redibindo o contrato ou reclamar o abatimento proporcional do preço.

O CDC, estabelece que, em casos de vícios de produtos duráveis ou não duráveis, o consumidor poderá exigir a substituição das partes viciadas do bem, e, em caso de não sanção do vício em trinta dias poderá a sua escolha e alternativamente exigir a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; ou a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou ainda, o abatimento proporcional do preço.

Ainda, em relação aos vícios de quantidade, dispõe o CDC que fica ao arbítrio do consumidor exigir o abatimento proporcional do preço,

a complementação de peso ou medida, a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios, ou, ainda a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada.

Em relação aos vícios de serviços, dispõe o CDC que a escolha do consumidor poderá recair à sua escolha entre exigir: a re-execução dos serviços, sem custo adicional quando cabível; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízos de eventuais perdas e danos; ou o abatimento proporcional do preço.

VI. Conclusão

Do exposto, verifica-se que não se confundem a sistematização civil dos vícios, denominados redibitórios, com a sistemática da

norma de proteção ao consumidor vigente, embora entre um e outro instituto temos pontos de convergência, e, pode-se dizer uma ampliação em todos os sentidos de proteção e incidência da regulamentação civil em relação à Lei 8.078/90, pelo que se poderiam incluir nesta conclusão todas as comparações feitas no item anterior

Observa-se que ambos os institutos continuam em vigência, sendo que o que determina a incidência de um ou outro na regulamentação das situações é a verificação da chamada relação de consumo, ou seja a retificação dos sujeitos, objeto e vínculo de atributividade da relação jurídica em exame, assim, pela via da exclusão da regra especial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LOBO, Paulo Luiz Neto. Responsabilidade por Vícios nas Relações de Consumo, *in* Revista de Direito do Consumidor, nº 14.

SANTOS, J. M. de Carvalho. Código Civil Brasileiro Interpretado, Vol. XV, 11ª Edição, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1986.

LEÁES, Luiz Gastão Paes de Barros.

As Relações de Consumo e o Crédito ao Consumidor *in* Revista de Direito Mercantil, vol. 82.

NERY JÚNIOR. Nelson *et al/i*. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1991.

GUSMÃO, Paulo Dourado de.

- Introdução ao estudo do Direito, 16ª Edição, Editora forense, São Paulo, 1993.
- NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do direito, 3ª Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1985.
- LISBOA Roberto Senise. O Vício do Produto e a Exoneração da Responsabilidade, *in* Direito do Consumidor Vol. 05.
- LUCCA, New10n de. Direito do Consumidor: Aspectos Práticos: Perguntas e respostas, São Paulo.
- MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil, Volume I, 25ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1985.
- ALVIM, Arruda. *et alli*, Código do consumidor Comentado, 2ª Edição, Revisada e Ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1995.
- LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil, Volume 111, 4ª Edição, atualizada por José Serpa Santa Maria, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1991.